



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência

# REFORMAR PARA PIORAR: a reforma trabalhista e o sindicalismo

## REFORM TO WORSEN: the labor reform and trade unionism

MAEDA, Patrícia\*

**Resumo:** Trata-se de uma reflexão sobre o papel dos sindicatos após a recente reforma trabalhista brasileira, numa sociedade onde a legalidade se contrapõe à atual ideologia neoliberal, que desencadeia a fragmentação da classe trabalhadora e aprofunda a precarização do emprego dentro do eterno conflito capital *versus* trabalho.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista. Sindicato. Direito do trabalho. Neoliberalismo.

**Abstract:** It is a reflection over the role of trade unions after the recent Brazilian labor reform, in a society where legality contrasts the current neoliberal ideology, which triggers the fragmentation of the working class and deepens the precariousness of employment within the eternal capital *versus* labor conflict.

Keywords: Labour reform. Trade union. Labour law. Neoliberalism.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, buscamos relacionar o direito, como forma social, com o capitalismo, com especial atenção ao direito do trabalho.

---

\*Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Trabalho e Capital - GPTC/USP.

A partir desta perspectiva, cotejamos questões trazidas da sociologia do trabalho para refletir sobre a intencionalidade por trás da malfadada reforma trabalhista, sobretudo com relação aos sindicatos. Trata-se, portanto, de um recorte preciso dentro do debate sobre crise ou declínio do sindicalismo, sem a pretensão de esgotar o assunto.

## 2 DIREITO COMO FORMA JURÍDICA DO CAPITALISMO

O capitalismo apresenta instituições que sustentam práticas específicas de explorações. As revoluções liberais na Inglaterra, nos Estados Unidos da América e, principalmente, na França, imbuídas do Iluminismo, correspondem às necessidades da burguesia e têm como fundamento a igualdade de todos os indivíduos - incluindo o Estado - perante a lei e a ampla liberdade de negócios. O Iluminismo traz a **razão** como guia para todos os campos do saber. Com isso, o poder do Estado deixa de ser divino para se tornar jurídico, baseado na lei, que deve ser universal. Observamos que as proclamadas igualdade e liberdade formais - com significação coerente com o liberalismo da época - justificavam o surgimento da legalidade e, portanto, para garantir o cumprimento dos contratos, além de limitar o próprio Estado, o direito tornou-se essencial.

Assim, a partir da Idade Moderna, pode-se dizer que certas condições e estruturas sociais, como o comércio, a exploração do trabalho mediante trabalho e a mercantilização das relações sociais deram **especificidade** à religião, à moral, à política, à economia e também ao direito e, por sua vez, constituíram o capitalismo (MASCARO, 2013b, p. 2).

O trabalho assalariado pressupõe o possuidor livre da força de trabalho, ou seja, aquele que não dispõe de meios de produção e que possa vincular-se mediante contrato. Ao considerar o indivíduo como sujeito de direito, o direito declara a “liberdade” e “igualdade formal” deste para vender sua força de trabalho no mercado, o que viabiliza a produção, a circulação e a valorização do valor, de modo que a subjetividade jurídica é a forma jurídica necessária para o capitalismo. É nesse sentido que o capitalismo apresenta instituições que sustentam práticas específicas de explorações.

De acordo com a teoria de Alysson Leandro Mascaro, o direito, como forma jurídica do capitalismo, reconhece a subjetividade jurídica do trabalhador, e o Estado, sua correspondente forma política, garante a propriedade de alguns contra todo o resto e o cumprimento dos contratos. A exploração capitalista da força de trabalho do indivíduo justifica-se, pois o trabalhador formalmente trabalha para outrem porque **quis**, isto é, porque assinou um contrato de trabalho, sem considerar que o faz por absoluta necessidade, na medida em que é afastado dos meios

de produção. A mercantilização das coisas a tudo domina, e o direito a tudo isso chancela, sob uma aura de universalidade. Vale dizer que, por todas as relações sociais, no capitalismo opera a forma de mercadoria e, portanto, a forma jurídica é que permite a generalização da troca de equivalentes (MASCARO, 2013a, p. 6-10).

O direito do trabalho é a própria essência da exploração capitalista ao mediar a relação capital *versus* trabalho. De um lado, é o direito que garante a reprodução e a autovalorização do capital. De outro, é a expressão da luta de classes, que pode se revelar mais progressista - quando considera a desigualdade material entre os contratantes e busca reduzir este desnível - ou mais liberal - quando disfarça a condição material por trás da igualdade formal e do ideal de liberdade sem limites.

O direito, como forma jurídica que expressa a luta de classes, não diz respeito apenas à norma positivada, mas também a todo sistema de justiça, com suas instituições, seus procedimentos, suas decisões e, enfim, a aplicação da norma no caso concreto (“jurisdição é dizer o direito”)<sup>1</sup>. Nesse contexto, faz algum sentido a expressão “luta por direitos”.

No Brasil, o direito do trabalho é um sonho ainda não totalmente concretizado para a classe trabalhadora. Para fundamentar tal assertiva, basta resgatar a gênese da CLT na nossa história. O Brasil, uma ex-colônia escravocrata, experimentou a industrialização tardia no final do Século XIX, o que demandou o aumento da mão de obra urbana com a consequente política imigratória. Essa então nova classe trabalhadora iniciou um processo de organização sindical para fazer frente à superexploração do trabalho assalariado. Desse modo, podemos afirmar que a CLT não se trata de concessão estatal de benesses, como muito se propagandeia, mas sim de direitos conquistados historicamente, sobretudo por movimentos operários, cuja atuação é pouco relatada na versão da classe dominante (SOUTO MAIOR, 2017, p. 126-127).

No entanto, embora consolidasse um pacote importante de direitos, a CLT teve repercussão bastante restrita ao se referir apenas ao trabalhador urbano, pois a maior parte da população ainda era rural. Em consequência de um passado, não tão distante, escravocrata, foram excluídos da proteção da CLT: os trabalhadores rurais, herdeiros da condição de escravos na lavoura, e os trabalhadores domésticos, também herdeiros da condição de escravos na Casa Grande. Assim, a CLT representava um sonho para os excluídos e, também por isso, “fazer valer seus direitos” ainda é um horizonte de luta do trabalhador brasileiro.

O conflito capital *versus* trabalho, no Brasil, tem características diversas das apresentadas nos países do capitalismo central. A gênese escravocrata deixou marcas profundas na sociedade brasileira.

---

<sup>1</sup>Como exemplo, é interessante a constatação a respeito da interpretação dada pela Justiça do Trabalho sobre o turno de revezamento. KREIN; TEIXEIRA, 2014.

Claudio Dedecca coteja a flexibilidade da regulação pública do contrato de trabalho no Brasil, com base na abordagem de Michael Burawoy sobre os regimes fabris de regulação das relações de trabalho, e relata que a legislação esparsa, surgida no início do Século XX em resposta aos movimentos operários, tinha **baixa cobertura do mercado de trabalho** e constituía uma **regulação pública pouco integrada**, que “mais reiterava o caráter despótico da relação de trabalho do que estabelecia alguma proteção aos trabalhadores” (DEDECCA, 2009, p. 134)<sup>2</sup>.

Ademais, o sindicalismo que surgiu nas primeiras fábricas na industrialização bastante tardia<sup>3</sup> do início do Século XX foi severamente preendido pelo Estado. Maria Célia Paoli registra que, à incipiente ideologia anarquista que exaltava o trabalho, **atribuindo-lhe um valor intrínseco de dignidade, liberdade e inteligência** (PAOLI, 1989, p. 47), contrapôs-se a ordem dominante, segundo a qual o trabalho é apresentado como um favor, um ato de caridade da classe dominante em prol dos pobres “pés rapados”, e:

[...] insiste no ancoramento negativo da figura dos trabalhadores nesta mesma ordem. Duas práticas a representam bem: a homogeneização do trabalhador (fabril e urbano) como **pobre** e a violência em seu tratamento. A primeira vê a população como um espaço plano onde pobres genéricos transitam: humildes, eles são merecedores de caridade, assistência e favor, mas jamais de direitos. A figura de trabalhadores como ‘pés rapados’ que aceitavam o quanto o patrão quisesse pagar e que não deviam reclamar nem das tarefas atribuídas nem dos frequentes aumentos das horas trabalhadas fundava simultaneamente uma noção de trabalho sem face, posto no mundo apenas para garantir a sobrevivência de pessoas sem atributos que não necessitam de certeza alguma. (PAOLI, 1989, p. 48).

---

<sup>2</sup>Michael Burawoy chama de despotismo de mercado o regime de regulação que se estabelece pela coação econômica do mercado e que se caracteriza pelo amplo desequilíbrio entre o capital e o trabalho. “Na verdade, o despotismo de mercado é uma forma relativamente rara de regime fabril cuja existência depende de três condições historicamente específicas. Primeiro, os trabalhadores não têm outro meio de subsistência além da venda de sua força de trabalho em troca de salário. Segundo, o processo de trabalho é submetido à fragmentação e mecanização, de modo que a qualificação e o conhecimento especializado deixam de ser uma base de poder. Dessa maneira, a separação sistemática entre trabalho mental e manual e a redução dos operários a apêndices das máquinas despojam-nos da capacidade de resistir à coerção arbitrária. Terceiro, impelidos pela concorrência, os capitalistas transformam seguidamente a produção através da extensão da jornada de trabalho, da sua intensificação e da introdução de novo maquinário. A anarquia do mercado conduz ao despotismo na fábrica.” (BURAWOY, 1990, p. 30).

<sup>3</sup>A Revolução Industrial na Grã-Bretanha teve início no Século XVIII. A Alemanha e a Itália são consideradas de industrialização tardia, no Século XIX; por isso, pensamos ser possível reforçar a condição específica do Brasil.

No governo de Getúlio Vargas houve a tentativa de captura do movimento sindical pelo Estado interventor, mediante a sujeição do sindicato ao controle estatal, se não direto, pelo menos indireto, por meio da organização por categoria, da unicidade sindical e do imposto sindical:

Se, por um lado, a regulação do Estado sobre o mercado de trabalho, bem como o modelo de desenvolvimento da classe operária como ator social, ‘roubando-lhes a fala’ e ressignificando as suas reivindicações; por outro, conseguiu a disciplinarização do trabalho através das regras do regime fabril e de sua articulação com as legislações sindical, trabalhista e previdenciária, mantendo o movimento operário sob o controle do estado, através da ‘ideologia da doação’, do ‘estado bem-feitor’ e da ‘ideologia do trabalhismo’ (THÉBAUD-MONY; DRUCK, 2007, p. 25).

O colonialismo, o capitalismo tardio, o imperialismo de hegemonia estadunidense e a globalização da economia, representada pelas transnacionais, são, portanto, fatores históricos que evidenciam a dominação do capital sobre o trabalho no cenário nacional na forma de uma superexploração da força de trabalho, expressão comumente utilizada para a periferia capitalista (ALVES, 1999, p. 162).

Pode-se afirmar que a condição precária de trabalho do século XIX foi sendo superada a partir de um conjunto de conquistas do movimento operário, com destaque ao papel do Estado no sentido de regular o mercado de trabalho através de legislações trabalhistas, redefinindo os limites da superexploração e garantindo alguma proteção social aos trabalhadores, especialmente aos mais pobres. Avanços que não impediram a permanência e, mais recentemente, a retomada do trabalho semi-escravo de mulheres e crianças, sobretudo nos países e continentes periféricos (Ásia, África, América Latina, Índia), a partir da ‘deslocalização’ ou da subcontratação (internacional) de trabalho pelas grandes empresas multinacionais. Reproduziram-se, assim, as condições precárias de trabalho típicas do século XIX. (THÉBAUD-MONY; DRUCK, 2007, p. 24).

Claudio Dedecca defende que a reorganização dos instrumentos de regulação pública sobre o contrato de trabalho, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a instituição do salário-mínimo, ocorreu durante a vigência do governo autoritário de Vargas com a finalidade de promover o processo de industrialização nacional, com a atuação estatal sobre as assimetrias do mercado de trabalho, buscando reduzir a desigualdade social:



Entretanto, a CLT e o salário mínimo se mostraram meras promessas, pouco modificando a natureza despótica do processo de contratação do trabalho no país. (DEDECCA, 2009, p. 134).

De certa maneira, isso explica por que o horizonte da luta do trabalhador brasileiro é o de fazer valer seus direitos. Ruy Braga afirma que a CLT teria iniciado:

[...] um 'processo civilizatório do capital', totalmente ausente quando comparado ao 'Estado antissocial', ou seja, ao 'Estado construído contra o povo miserável', anterior à revolução de 1930. (BRAGA, 2012, p. 31).

A tendência, que deveria ser "natural", de generalização do modelo regulado na CLT demorou para se concretizar. Somente com o advento da Lei n. 5.589/1973 é que se reconheceram direitos importantes ao trabalhador rural. Este, por sua vez, teve a igualdade de tratamento com o urbano declarada apenas na Constituição Federal de 1988.

Apesar desse avanço com relação aos trabalhadores assalariados rurais, a Constituição Federal apenas reconheceu um pacote mais restrito de direitos aos trabalhadores domésticos. Essa discriminação constitucionalizada foi superada somente com a promulgação da Emenda Constitucional n. 72/2013.

As lutas operárias, com a retomada do movimento sindical no final dos anos 1970, levaram a conjunturas políticas, incluindo a luta pela democracia no país, que fizeram retroceder a condição precária do mercado de trabalho brasileiro e conquistar novos direitos, com destaque para a inclusão dos direitos sociais como direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, ampliando direitos, especialmente a proteção social (THÉBAUD-MONY; DRUCK, 2007, p. 40).

Assim, enquanto o sindicalismo europeu enfrentava a redução da taxa de sindicalização desde os anos 1980, no Brasil o movimento operário se expandia e contribuía para a redemocratização. O papel desempenhado pela classe trabalhadora na retomada democrática determinou sua participação na assembleia constituinte, que contou também com forte apoio popular. Por isso, a Constituição Federal de 1988 foi um "ponto fora da curva" do movimento neoliberal:

A elaboração da Constituição mobilizou a opinião pública, os meios de comunicação e as forças políticas. Numa extensa pauta, consagrou direitos políticos e sociais e as tradições corporativas e nacional-estatistas, de profundas raízes históricas e que se haviam reforçado, com aspectos próprios, no período ditatorial.

O país estava na contracorrente do que se passava no mundo. De fato, os anos 1980 assinalaram o triunfo do chamado neoliberalismo. Ronald Reagan, nos Estados Unidos, e Margareth Thatcher, na Inglaterra, lançavam políticas diplomáticas e militares ofensivas. No fim da década, caiu o Muro de Berlim e, em 1991, desintegrou-se a URSS. Na Europa Ocidental, núcleo histórico das propostas de Estado de Bem-Estar Social, os partidos socialistas recuavam sob a ofensiva das ideias liberais. (REIS, 2014, p. 108-109).

A Constituição Federal não estava apenas na contramão do movimento neoliberal global. A grande expectativa de expansão dos direitos fundamentais e da consolidação da democracia não foi correspondida nos anos que a sucederam, pois paralelamente a essa tendência generalizante dos direitos e garantias previstos constitucionalmente, que era na realidade um clamor social, limitando nossa análise ao período pós-redemocratização, pode-se dizer que a tal “reforma trabalhista” vem sendo discutida desde o governo Collor.

### **3 CAPITALISMO PÓS-FORDISTA E SINDICALISMO**

O sistema fordista caracterizado pela “implementação da organização do trabalho taylorista na produção massiva de bens de consumo estandardizados” (HIRSCH, 2010, p. 139) foi a fase de estabilidade do capitalismo entre o pós-Segunda Guerra e o início da década de 1970.

A tendência à queda da taxa de lucro no início da década de 1970 teve como resposta no âmbito dos Estados capitalistas dominantes a opção por uma política neoliberal de desregulamentação e flexibilização. Este fato associado a uma nova forma de internacionalização da produção com a maior mobilidade do capital e às novas tecnologias de comunicação e transporte resultou numa nova divisão internacional do trabalho, representada pelas multinacionais. A grande mobilidade do capital aprofunda a concorrência em vários níveis: internacional, inter-regional, interestadual e até mesmo entre os sindicatos e os próprios assalariados. Este é o cenário do capitalismo pós-fordista.

O regime de acumulação passa a ser de curto prazo, contrariamente ao fordismo. As formas sociais do capital, seja jurídica ou estatal, remanescem, mas há um rearranjo no modo de regulação, alterando o conteúdo das formas. O modo de regulação provê menos direitos sociais no pós-fordismo e assume um caráter mais repressor. A articulação da forma-sindicato, por exemplo, se esvazia no momento atual.

Há profundas diferenças dos impactos do neoliberalismo nos países centrais e no Brasil. Basicamente, a Europa experimentou



o Estado de Bem-Estar Social e o pleno emprego até a década de 1970. Esses “ganhos”, também conhecidos como o direito ao trabalho, foram basicamente a forma de conter os partidos comunistas europeus no pós-Segunda Guerra Mundial. A ausência do *welfare state* nos Estados Unidos foi determinante para a grande desigualdade social, muito embora seja a principal economia e potência militar no mundo. Nesse período, os direitos sociais ainda não tinham se consolidado no Brasil, portanto, não chegamos a alcançar o Estado de Bem-Estar Social.

O movimento neoliberal chega ao Brasil com uma década de “atraso”, mas as condições materiais não eram iguais nem próximas às dos países centrais. No entanto, busca-se implementar as mesmas medidas de austeridade, com a falaciosa necessidade de se reduzir o Estado (e os gastos públicos) e os direitos sociais.

O discurso da atual reforma trabalhista é permeado pela mesma ideologia neoliberal que tomou força no Brasil a partir dos anos 1990, trazendo consigo as propagandas da modernidade e da flexibilização como fundamento para “repensar o direito do trabalho”, o que, no concreto, significava destruir a ideia de proteção do trabalhador como se fosse algo necessário ou até mesmo inevitável para o aumento de produtividade ou de competitividade no cenário global.

O direito do trabalho passou a ser apresentado como o entrave à lógica do mercado mundial e vem sofrendo ataques desde então. Isso se reflete nas relações de trabalho, de modo que se tem verificado na reestruturação produtiva pós-fordista uma forte tendência à precarização do emprego e das condições de trabalho.

De um lado, podemos falar em precarização do emprego, pois as reestruturações ditas “flexíveis” normalmente afastam o trabalhador do seu real empregador, desvirtuando a forma de contratação pela subcontratação por meio de terceirização, quarteirização e pejetização. Outra forma de tornar o contrato precário é celebrá-lo por tempo determinado ou como contrato temporário em atividades permanentes da empresa.

De outro, as condições de trabalho também são precarizadas pela redução de direitos sociais; pela normalização da prorrogação da jornada; pela intensificação do ritmo de trabalho, com uso de tecnologias, por exemplo, que extirpam todo “tempo morto” nos processos de trabalho (processo judicial eletrônico, contrato de trabalho intermitente, “uberização” e trabalhador multifuncional); pela densificação do trabalho, com a imposição de metas e métodos de avaliação individual.

No Brasil, esse quadro de reestruturação produtiva é somado à falta de proteção contra a dispensa arbitrária e à ameaça constante de desemprego. Nesse contexto, temos a dimensão estrutural, que propicia o assédio moral e prejudica a cooperação entre os trabalhadores e sua mobilização como classe social.

Além disso, a forma de gestão atual privilegia a produtividade à lealdade. A empresa deseja extrair a maior produtividade possível do trabalhador, sem se preocupar em torná-lo leal à organização. Chama-o de colaborador, mas não preserva sua capacidade produtiva futura, pois o objetivo é obter os melhores resultados a qualquer custo. Nessa racionalidade, o que importa é a saúde da organização, ainda que à custa da saúde do trabalhador, sobretudo o temporário, que corresponde à expectativa da lógica de investimento a curto prazo. A ele tudo é efêmero e nada é garantido: o emprego, os benefícios sociais, o futuro.

Paralelamente, a crítica repetida sobre a intervenção do Estado nas relações de trabalho busca fundamentar a desregulamentação do contrato de trabalho em benefício da liberdade contratual e, assim, da tal flexibilidade. No entanto, a desregulamentação do contrato de trabalho não representa uma ausência do Estado nas relações de trabalho. Trata-se, sim, de uma opção política neoliberal instrumentalizada pelo Estado por meio de leis, que limitam, reduzem ou permitem reduzir os direitos trabalhistas.

De maneira geral, podemos afirmar ainda que a reestruturação produtiva pós-fordista está alicerçada na ideologia da flexibilidade, que, combinada com o ideário neoliberal, volta-se tão somente contra a classe trabalhadora, no seguinte sentido: direitos trabalhistas conquistados - e não meramente concedidos - no passado tornam-se entraves à dinâmica do mercado e passam a ser considerados privilégios.

Em certa medida, contribui para esse ideário a fragmentação da classe trabalhadora em, pelo menos, três subconjuntos: proletários estáveis e com garantias, proletários excluídos do trabalho, e a massa flutuante de trabalhadores instáveis - terceirizados, trabalhadores em tempo parcial, temporários, estagiários e "trabalhadores da economia subterrânea" (BIHR, 2010, p. 83-85). Ao serem submetidos aos mesmos constrangimentos - como, por exemplo, instabilidade de emprego e de renda, desregulamentação das condições jurídicas de emprego e de trabalho, conquistas e direitos sociais em regressão, dentre outros -, esses subconjuntos tendem a se separar uns dos outros e a se isolar (BIHR, 2010, p. 86), ou até a se contrapor.

A fragmentação da classe trabalhadora representa novo desafio para a organização sindical, pois abala a representatividade e a legitimidade das organizações que mantêm a estrutura **vertical** - que privilegia a dimensão de categoria e profissional - do período fordista. Para dar conta de organizar ao mesmo tempo trabalhadores permanentes, instáveis e desempregados, Alain Bihir afirma que é necessário um sindicalismo **horizontal**, que privilegie a dimensão interprofissional (BIHR, 2010, p. 101).

O isolamento das organizações sindicais, confinadas aos trabalhadores estáveis e com garantias, tem por consequência "a aparência que cada vez mais toma o movimento sindical: uma defesa dos 'privilegiados', dos 'abastados'" (BIHR, 2010, p. 102).

Nesse contexto, é necessária a reflexão sobre o papel do sindicato na sociedade. O sindicato fabril tem diminuído nas últimas décadas, fruto da reestruturação produtiva, implementação de novas tecnologias e consequente expansão do setor de serviços. Mas não só por isso. O minucioso trabalho de Leôncio Martins Rodrigues traz subsídios importantes sobre a queda da taxa de sindicalização para enfrentar a questão do destino do sindicalismo, porém, ainda que sugira o declínio do poder sindical, não deixa uma resposta conclusiva. De certo, porque ela ainda está em construção.

É interessante notar que a própria pauta de reivindicações nas greves mudou no decorrer dos anos, sendo que no período 2003-2012 prevaleceu o caráter propositivo e a partir de então, o defensivo, que também marcou o período 1995-2002, segundo dados do Dieese.

Na esteira da lógica de concorrência entre trabalhadores, categorias profissionais organizadas são recriminadas por lutarem por suas conquistas, ainda que em um horizonte de manutenção e não de ampliação de direitos. A mera manutenção de direitos conquistados é divulgada como privilégios e o movimento grevista, como movimento de **baderneiros** pela mídia<sup>4</sup>. Não obstante, a negação dos movimentos grevistas pela omissão da mídia e do Estado em colocá-los em pauta tem sido uma das estratégias para enfraquecer a atuação sindical e contribuir para o ideário neoliberal<sup>5</sup>.

Essas transformações buscam fundamento teórico no neoliberalismo, segundo o qual:

[...] o bem-estar humano pode ser mais bem promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. (HARVEY, 2014, p. 12).

<sup>4</sup>Ver Editorial. A derrota dos baderneiros. **O Estado de S. Paulo**, Seção Geral, publicado em 18 jun. 2015.

<sup>5</sup>Um triste exemplo foi a greve dos professores do Estado de São Paulo. Inicialmente, houve a negativa do governo do Estado em reconhecer a greve dos professores, após cinquenta dias de seu início (PORTO, 2015). Os grevistas foram proibidos de divulgar a greve nas escolas, em liminar concedida ao governo do Estado de São Paulo (SALDANHA, 2015). A próxima conduta do governo foi a de “cortar o ponto” dos grevistas, em razão do indeferimento do pedido liminar da Apeoesp pela proibição do desconto do pagamento dos dias parados (TOLEDO, 2015). Nova liminar proíbe o desconto dos dias de paralisação (PALHARES, 2015a). A recalcitrância do governo empregador em descontar os dias parados, mesmo após o fim da greve e a determinação do pagamento dos dias parados, demonstra a truculência como é tratada a questão da greve, embora seja direito fundamental previsto na Constituição Federal, conforme matéria publicada em 24 de agosto de 2015 (PALHARES, 2015b).

Além disso, o neoliberalismo sustenta que:

[...] o bem social é maximizado se se maximizam o alcance e a frequência das transações de mercado, procurando enquadrar todas as ações humanas no domínio do mercado. Isso requer tecnologias de criação de informações e capacidades para acumular, armazenar, transferir, analisar e usar maciças bases de dados para orientar decisões no mercado global. Disso decorre o interesse do neoliberalismo pelas tecnologias de informação e sua promoção dessas tecnologias (o que levou alguns a proclamar a emergência de um novo tipo de 'sociedade da informação'). (HARVEY, 2014, p. 13).

Essas novas tecnologias implicam outra característica desse período apontada por David Harvey: a **compressão do espaço-tempo**, segundo a qual,

[...] os horizontes temporais da tomada de decisões privada e pública se estreitaram, enquanto a comunicação via satélite e a queda dos custos de transporte possibilitaram cada vez mais a difusão imediata dessas decisões num espaço cada vez mais amplo e variegado. (HARVEY, 2013, p. 136).

A essa compressão do espaço-tempo é possível associarmos “uma nova forma de internacionalização da produção”, da qual resulta uma nova divisão internacional do trabalho, de maneira que:

As multinacionais podem instalar partes de suas atividades empresariais naqueles lugares do mundo que se mostrem sempre mais favoráveis do ponto de vista dos custos salariais, da qualificação da força de trabalho, dos padrões ambientais ou das relações políticas de força. Essa nova mobilidade do capital abre não apenas consideráveis espaços de racionalização, mas aumenta também a possibilidade de colocar os assalariados e os sindicatos uns contra os outros. (HIRSCH, 2010, p. 159-160).

Esta concorrência entre os Estados tem relação com a onda de redução de direitos trabalhistas. De acordo com estudos da OIT no período 2008 a 2014, 111 países promoveram reformas trabalhistas, em geral, no sentido de reduzir o nível de regulação das relações de trabalho. Segundo a própria OIT, estas medidas não reduziram o desemprego de forma expressiva<sup>6</sup>.

<sup>6</sup>DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS DIEESE NT n. 187 Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec187bancosReformaTrabalhista.html>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

## 4 A REFORMA TRABALHISTA E O SINDICALISMO

A reforma trabalhista faz parte do movimento neoliberal e da consequente reestruturação produtiva. Independentemente do *deficit* democrático da reforma trabalhista, a forma jurídica de que se reveste todo esse movimento neoliberal é fruto do conflito capital *versus* trabalho. Ao analisarmos seu conteúdo, verificamos que dá conta de uma agenda gestada por anos pelo grande capital, conforme consulta a páginas na *web* da CNI, Febraban, Federação do Comércio, programa “Ponte para o Futuro”, para perceber que os programas idealizados para o Brasil e seu mercado de trabalho já antecipavam o conteúdo da Lei n. 13.467/2017. Para dar a aura de legalidade a tudo isso, o Estado, como forma política, viabilizou ideias que há algum tempo seriam reputadas como inconcebíveis em debates jurídico-trabalhistas.

A tal reforma trabalhista busca normatizar, com vistas a uma “legitimação positivista”, uma série de práticas que já se realizavam no mercado de trabalho brasileiro, a exemplo da terceirização. Apesar de ser uma forma atípica de contratação, ela se disseminou de tal forma que hoje todos conhecem um terceirizado. O debate sobre a terceirização se intensificou no ano passado em razão da tramitação do PL n. 4.330, atual PLC n. 30/2015, que foi amplamente discutido até 2016, até que se “conquistou” a responsabilidade solidária do tomador de serviços e oportunamente o projeto de lei foi deixado de lado em 2017. O PL n. 4.302/1998 foi “ressuscitado” e, após sua promulgação, percebeu-se que o conteúdo da Lei n. 13.425/2017 não dava conta dos anseios do capital, pois ainda restringia a terceirização a serviços determinados e específicos.

Para além do que as alterações previstas na Lei n. 13.467/2017, sobretudo se considerarmos as justificativas apresentadas para tais medidas, gostaria de chamar a atenção para a questão da ideologia. O discurso por meio do qual se olha o fenômeno da terceirização com as lentes das técnicas de administração ou gestão impede que se enxergue efetivamente o que ele significa, ou seja, a introdução de intermediário na relação de trabalho.

Se o capitalismo se funda na exploração do trabalho humano mercantilizado, esse intermediário não afeta a relação de trabalho em sua essência, pois remanescem as partes - capital, de um lado, e trabalho, de outro -, mas aprofunda o grau de exploração, pois o intermediário é mais uma parte a se beneficiar da força de trabalho do trabalhador. Essa redundância é necessária para enfatizar o aprofundamento da exploração.

As justificativas de melhor produtividade, flexibilidade e redução de custos apenas são eufemismos para dizer que o trabalhador será submetido a condições piores de trabalho, exposto a uma maior probabilidade de acidentes de trabalho, com prorrogação da jornada, intensificação do ritmo de trabalho, salários menores e direitos reduzidos,



fragmentação da classe trabalhadora, enfim, para resumir a tragédia, fomentando a concorrência entre os próprios trabalhadores. Isso é tão claro que basta perguntar a um terceirizado se ele gostaria de ser um empregado diretamente contratado.

A flexibilização, como uma inversão semântica do neoliberalismo não é tornar algo flexível, mas sim reduzir ou destruir direitos. No Brasil, temos um modelo ordinário de contrato de trabalho, o da “carteira assinada”, o “celetista”, que nada mais é que o contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador por prazo indeterminado. Nesse modelo, ao se garantir direitos por lei, reconhece-se ainda a desigualdade social entre as partes contratantes, trabalhador e empregador.

No entanto, a ideia que se propaga é a de que a CLT limita a liberdade, criando um grupo de trabalhadores protegidos e outro de desprovidos de qualquer direito, pois “se o contrato fosse livremente negociado, se fosse mais flexível, todos poderiam ter acesso a alguma proteção”, o que não quer evidenciar, embora esteja implícito, que um contrato negociado sem as garantias da CLT seria um contrato com menos proteção ao trabalhador.

Essa ideologia da liberdade embasa ainda a vertente contratualista, no sentido de que é necessário modernizar a CLT, pois seu modelo regulado por lei é obsoleto. De acordo com esse discurso, o contrato de trabalho deve adaptar as regras às necessidades especiais de cada empregador, cabendo às partes - trabalhador e empregador - negociarem as cláusulas do contrato, prevalecendo o “negociado sobre o legislado”.

Intuitivamente poderíamos pensar que a prevalência do “negociado sobre o legislado” empoderaria a atuação sindical, porém, este raciocínio se encobre de falsas premissas. A primeira é a de que a negociação não pudesse prevalecer à legislação. O direito do trabalho antes de ser positivado foi objeto de reivindicação dos movimentos operários e mesmo após a CLT sempre se preconizou o princípio da norma mais favorável, de modo que a hierarquia das normas jurídicas kelseniana não determina qual a norma a ser aplicada no caso concreto num litígio trabalhista. Assim, no conflito entre um dispositivo de lei e outro de norma coletiva, prevalece o mais favorável ao trabalhador. Isso sempre foi assim. O que se pretende com o mantra do “negociado sobre o legislado” é permitir que normas coletivas reduzam direitos.

Além disso, a reforma trabalhista traz ainda a previsão legal para negociação individual no caso de empregados com graduação de nível superior e salários superiores a duas vezes o valor máximo para benefício previdenciário, como se o fato de ter estudado e ter determinado salário retirasse a condição de subordinação do trabalhador. A subordinação marca o trabalho assalariado de diversas maneiras, sobretudo no Brasil, em que não há proteção contra dispensa arbitrária regulamentada por lei (embora haja previsão constitucional).

O discurso da liberdade “formal”, bem como o da igualdade jurídica, esconde a real necessidade de proteção do hipossuficiente. A igualdade de todos perante a lei apenas garante que todos se submetam a ela. E aí entra o motivo de existir o direito do trabalho, que, ao impor normas aos sujeitos, não reduz a liberdade dos indivíduos propriamente ou da sociedade como um todo, mas sim parte da liberdade de dominação de uma classe sobre outra. A especificidade do direito do trabalho é justamente a desigualdade social e material entre as partes no contrato de trabalho. Afastar ou negar essa desigualdade, bem como supor a igualdade entre as partes e a realização da liberdade contratual na relação de emprego significa eliminar essa especificidade e colocar em xeque o próprio direito do trabalho, relegando-o a um mero braço do direito civil.

Releva pontuar que a falácia sobre o excessivo número de ações trabalhistas no Brasil<sup>7</sup> encobre uma questão de fundo. O Poder Judiciário é acionado quando as partes não conseguem resolver alguma divergência. Esta é a ideia mais basilar sobre a jurisdição: dizer quem está com o direito e qual o conteúdo deste. No entanto, a maior parte das ações trabalhistas versa sobre o não pagamento de verbas rescisórias<sup>8</sup>, o que nem sempre se dá sob uma controvérsia jurídica, pois se trata de mero descumprimento de lei. Essa é a realidade na Justiça do Trabalho, que muitas vezes não dirime conflitos, mas apenas determina o cumprimento de obrigação legal de pagar. É a reiterada e naturalizada infração legal (não apenas o pagamento de verbas rescisórias, mas também outros direitos como pagamento das horas extras trabalhadas com adicional ou ainda a formalização do registro do contrato de trabalho) que é objeto das inúmeras, porém longe de ser 98% do volume mundial, ações trabalhistas:

A legalidade, assim sendo, resta instrumentalizada sempre de maneira exponencialmente vertical, tendo em vista a fragilidade das classes dominadas. A esta impossibilidade, de um capitalismo periférico dependente, soma-se a própria verticalização de estruturas da burguesia nacional - que tem lastros na formação histórica nacional -, e que compreende a **legalidade como empecilho da lucratividade**. (MASCARO, 2008, p. 98-99) (grifamos).

<sup>7</sup>Sobre esta falácia, recomendamos a leitura de CASAGRANDE, Cássio. Brasil, “Campeão de ações trabalhistas”. Como se constrói uma falácia. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-campeao-de-acoes-trabalhistas-25062017>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>8</sup>Trata-se do assunto mais demandado no ano de 2016 no Poder Judiciário como um todo (11,75% de todo o volume de ações e 17,01% das ações no 1º grau) e representa quase a metade das ações na Justiça do Trabalho (49,47% de todo o volume e 52,01% das ações no 1º grau). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 74-75, 202-203.

Daí a lógica da alteração legislativa introduzida pela reforma trabalhista no sentido de se excluir do sindicato a necessária homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho em contratos com mais de um ano. Trata-se efetivamente de uma demanda do patronato: a homologação, chamada por muitos de burocracia inútil, reforça a rede de proteção para garantir o pagamento das verbas rescisórias e, por isso, não há interesse em mantê-la (embora haja interesse social).

A *ratio* da reforma trabalhista em relação ao sindicalismo é muito clara. Embora propague a necessidade de fomentar a negociação, o que se revela no conteúdo da Lei n. 13.467/2017 é a intenção de enfraquecer ainda mais o movimento sindical independente: prevendo a representação de trabalhadores nas empresas totalmente desvinculada do sindicato, criando “concorrência” entre os institutos; cortando abruptamente a contribuição sindical compulsória sem a previsão de qualquer outra fonte de renda ou as necessárias mudanças no sistema sindical; possibilitando a negociação individual para determinados trabalhadores:

A participação democrática dos trabalhadores nas fábricas pode sinalizar para a homogeneização de interesses da classe trabalhadora a fim de buscar resistência às mudanças legislativas prejudiciais aos trabalhadores e atribuir união e consciência de classe, necessárias às transformações sociais que visem superar a exploração da mão de obra pelo poder do capital. Fora desse contexto, as comissões não têm qualquer legitimidade para concessões ou negociações em nome da classe trabalhadora, eivando de nulidade atuações neste sentido. (TAVEIRA, 2017, p. 423).

Indiretamente o sindicalismo baseado no regime de acumulação fordista também é atingido pela expansão das figuras de trabalhadores autônomos, precários (trabalho intermitente e temporário) e terceirizados. A criação de contratos especiais, como o de tempo parcial, o temporário, o terceirizado, o trabalho intermitente, implica criar pacotes diferenciados de direitos e, portanto, converge com a opção neoliberal, pois afasta regras gerais e possibilita regras específicas para se adaptar ao mercado. Em razão disso, constrói-se um discurso hegemônico de que mudanças na legislação trabalhista são inevitáveis e que a flexibilização permitirá a criação de postos de trabalho, entre outras falácias.

O movimento sindical precisará se reinventar para fazer frente a todos estes ataques. Como afirma Leôncio M. Rodrigues, crise

para o sindicalismo não é necessariamente sinônimo de agonia, desde que supere a fase difícil após algumas mudanças. Ou como questiona Hermes A. Costa:

Uma vez que muitas se mantiveram ‘masculinas’, ‘brancas’, pouco rejuvenescidas e, portanto, pouco disponíveis para a mudança e a inovação, quais então os sinais de renovação sindical para que os trabalhadores tenham confiança nos sindicatos? (COSTA, 2014).

A abertura para outras demandas como, por exemplo, as “cláusulas de gênero” (KREIN; TEIXEIRA, 2014), trazendo questões como amamentação, garantia de emprego e licença em caso de aborto, ampliação da licença maternidade, igualdade de oportunidades, mostra que há muito espaço de luta ainda. Além disso, há que se reconstruir a democracia brasileira, tão jovem, mas que está a se esfacelar. E o 28 de abril de 2017 nos dá a esperança de que o movimento dos trabalhadores não morreu...

## 5 REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Trabalho e mundialização do capital: a nova degradação do trabalho na era da globalização**. 2. ed. Londrina: Práxis, 1999.

BIHR, Alain. **Da grande noite à alternativa: o movimento operário europeu em crise**. Tradução de Wanda Caldeira Brant. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012.

BURAWOY, Michael. A transformação dos regimes fabris no capitalismo avançado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: Anpocs, v. 5, n. 13, p. 29-50, 1990.

CASAGRANDE, Cássio. Brasil, “Campeão de ações trabalhistas”. Como se constrói uma falácia. **JOTA.INFO**, 25 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-campeao-de-acoes-trabalhistas-25062017>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E ECONOMIA DO TRABALHO CESIT. **Dossiê: reforma trabalhista**. Campinas: Cesit/IE/Unicamp, jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2016.

COSTA, Hermes Augusto. O sindicalismo em questão em tempos de austeridade. *In*: OLIVEIRA, Roberto Vêras de; BRIDI, Maria Aparecida; FERRAZ, Marcos (Org.). **O sindicalismo na era Lula**: paradoxos, perspectivas e olhares. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014, p. 183-210.

DEDECCA, Claudio Salvadori. Flexibilidade e regulação de um mercado de trabalho precário. *In*: GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. **Trabalho flexível, empregos precários?**: uma comparação Brasil, França, Japão. São Paulo: Edusp, 2009.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS DIEESE. **Nota Técnica n. 187**, 2017.

Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec187bancosReformaTrabalhista.html>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

EDITORIAL. A derrota dos baderneiros. **O Estado de S. Paulo**, Seção Geral, 18 jun. 2015.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de Adail Sobral. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

KREIN, José Dari. TEIXEIRA, Marilane O. As controvérsias das negociações coletivas nos anos 200 no Brasil. *In*: OLIVEIRA, Roberto Vêras de; BRIDI, Maria Aparecida; FERRAZ, Marcos (Org.). **O sindicalismo na era Lula**: paradoxos, perspectivas e olhares. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014, p. 237-240.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013a.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013b.



PALHARES, Isabela. Justiça decide que corte de salário de docentes de São Paulo é ilegal. **O Estado de S. Paulo**, Seção Educação, 7 maio 2015a.

PALHARES, Isabela. Justiça determina mais uma vez que Estado pague professores. **O Estado de S. Paulo**, Seção Educação, 20 ago. 2015b.

PAOLI, Maria Celia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, 1989.

PORTO, Gustavo. Alckmin volta a afirmar que não há greve de professores no Estado. **O Estado de S. Paulo**, Seção Educação, 27 abr. 2015.

REIS, Daniel Aarão. A vida política. *In*: REIS, Daniel A. (Coord.). **Modernização, ditadura e democracia 1964-2010**. História do Brasil Nação: 1808-2010. V. 5. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

RODRIGUES, Leôncio M. **Destino do sindicalismo**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2002.

SALDANHA, Paulo. Justiça de SP proíbe que professores grevistas divulguem greve nas escolas. **O Estado de S. Paulo**, Seção Educação, 4 maio 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge L. **História do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

TAVEIRA, Roselene A. A comissão de representação de empregados na Lei n. 13.467/2017. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge L.; SEVERO, Valdete S. (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. *In*: DRUCK, Maria da Graça; FRANCO, Tânia (Org.). **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

TOLEDO, Luiz Fernando. Governo estadual corta ponto dos professores em greve. **O Estado de S. Paulo**, Seção Educação, 5 maio 2015.